



## Considerações a Institutos Jurídicos: *Lawfare* e *Schadenfreude*

Geraldo Carreiro de Barros Filho<sup>1</sup>, Athena de Albuquerque Farias<sup>2</sup>

**Resumo:** *Schadenfreude* é um termo ligado ao prazer malicioso derivado de observar o infortúnio de outra pessoa, trazendo em seu significado um sentimento infeliz. *Lawfare* é um termo que não tem definição fixa. É entendido de forma geral como sendo o uso indevido da lei, como meio para alcançar objetivos militares. Estaria preocupado com a instrumentalização da lei para alcançar fins estratégicos políticos. A ideia é eliminar, deslegitimar ou incapacitar os oponentes. É o objetivo deste estudo, rever tais fenômenos para destacar como o direito está situado dentro de um terreno político mais amplo, também moral e social nas tomadas de decisões.

**Palavras-chave:** Schadenfreude, Lawfare, Jusfilosofia.

## Considerations for Legal Institutes: *Lawfare* and *Schadenfreude*

**Abstract:** *Schadenfreude* is a term linked to the malicious pleasure derived from observing another person's misfortune, bringing into its meaning an unhappy feeling. *Lawfare* is a term that has no fixed definition. It is generally understood to be the misuse of the law as a means to achieve military objectives. He would be concerned with the instrumentalization of the law to achieve strategic political ends. The idea is to eliminate, delegitimize or incapacitate opponents. It is the aim of this study to review such phenomena to highlight how law is situated within a broader political terrain, as well as moral and social decision-making.

**Keywords:** Schadenfreude, Lawfare, Jusphilosophy.

---

<sup>1</sup> Mestrado em Educação pela Anne Sullivan University, Florida/EUA. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro/RJ. Bacharel em Comunicação Social: Relações Públicas pela Escola Superior de Relações Públicas, Recife/PE. carreiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada formada pelo Centro Universitário dos Guararapes – UNIFG. Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Faculdades Integradas de Cruzeiro - SP. Mestrado em Sustainable Development pela Università degli Studi di Milano, Milão, Itália. athena.farias@gmail.com.

## Introdução

A palavra tem sua origem etimológica derivada do alemão *Schaden* (dano, prejuízo) e *Freude* (alegria, prazer). Sua origem é datada por volta do ano de 1740<sup>3</sup>, sendo depois usada em textos em inglês por volta de 1852 e 1867, mas apenas se tornando comum por volta do ano de 1895, de acordo com o *Oxford English Dictionary*, 1982.

O *schadenfreude* está comumente associado ao sentimento de Inveja, desencadeado por uma reação da área cerebral ligada a sentimentos dolorosos, exclusão social e angústia. “Schadenfreude” é um termo emprestado da língua alemã usado em outras línguas que designa a alegria sentida por um, ao ver a desgraça e o infortúnio de outrem.

De acordo com um estudo neurológico desenvolvido em 2008 por Hidehiko Takahashi<sup>4</sup>: Esta inveja está ligada à forma em que avaliamos e atribuímos valor as coisas, ou seja, nós tendemos a avaliar as coisas não pelo seu valor intrínseco atribuído, mas por a comparação social de grupos que nós guardamos estima, ou características similares, como credo, raça, idade e classe social.

Desta forma, conforme demonstra Hidehiko Takahashi, 2008: “When envy is evoked, we often have a desire to possess the same advantage or may wish that others lacks it”. (*Quando a inveja é evocada, muitas vezes temos o desejo de possuir a mesma vantagem de possuir a mesma vantagem ou talvez desejemos que os outros não tenham*)<sup>5</sup>.

Um exemplo comumente servido para explicar de forma simplória o *Schadenfreude* entrando em ação é uma velha piada que roda nos círculos de congressos de psicologia em que diz: dois homens estão acampados na floresta quando eles encontram com um urso, o primeiro homem pega na sua bolsa um par de sapatos e o segundo pergunta: - “Por que você tá colocando sapatos? Você não consegue correr mais rápido que o urso”. O primeiro responde: - “Eu não preciso correr mais rápido que o urso, só preciso correr mais rápido do que você”.

O *Schadenfreude* torna-se danoso para nós, quando o sentimento de recompensa pela desgraça alheia ultrapassa o valor da conquista pessoal atingida pelo indivíduo. Todavia, o *Schadenfreude* também é ainda mais perigoso para a sociedade: o prazer em ver o sofrimento alheio e o deleite na punição “justa”.

---

<sup>3</sup> LESSING, Gotthold Ephraim.

<sup>4</sup> HIDEHIKO TAKAHASHI é graduado na faculdade de ciências da saúde e saúde dental de Tokyo; do departamento de neuroimagem molecular do instituto nacional de ciência radiológica; e departamento de ciência da vida e bio-informática.

<sup>5</sup> TAKAHASHI, Hidehiko; KATO, Motoichiro; MATSUURA, Masato.

Da mesma forma em que, ao se deparar com essa “punição justa”, deleita-se e regozija-se com o sofrimento alheio, não necessariamente precisando saber se aquela punição era justa ou não.

O termo *Lawfare* foi popularizado nos Estados Unidos pelo Major General da Força Aérea Americana, Charles Dunlap em 2001, engendrando desde então uma difusão indeterminada do seu significado.

Tal palavra “lawfare” não tem definição fixa, mas passou a ser entendido de forma geral como: “O uso indevido da lei como substituto dos meios militares tradicionais para alcançar objetivos militares”.

### ***Schadenfreude*: Ponderações filosóficas**

#### **Arthur Schopenhauer<sup>6</sup>**

Arthur Schopenhauer, diz: “Sentir inveja é humano, deleitar-se com *schadenfreude* é diabólico”. De certo que nosso estudado se utiliza de uma analogia sobre o mau personificado em sentimento incorpóreo, mas visível e suas consequências e assim passamos a discorrer das consequências do ato vil, da inveja que vem a ser o superlativo-oposto do altruísmo ou se bem deseja o leitor o superlativo-direto do egoísmo, este visto como sentimento próprio de quem é incompetente de alcançar suas conquistas e de enxergar no apoio de terceiros – interessados ou não, a essência do bem-querer encontrado no segundo mandamento-mor de Jesus Cristo: “amar ao próximo como a ti mesmo”.

A bem da didática, os exemplos vêm a calhar quando percebemos na figura do sociopata o desprezo por regras de conduta sociais, total apatia ou desobediência pelos direitos e pelos sentimentos de terceiros. Desprezo que se assemelha ao ódio exacerbado de superioridade e assim vemos a figura de Narciso.

Com este somatório temos que a palavras “diabólico” é bem empregada, para aqueles que pensam e agem como se assim o fossem ou que estando em companhia do mesmo, desejam compartilhar de tal estado de espírito.

Sendo esta nossa visão monocromática, cabe críticas e que venha e desejamos que se associem as nossas ponderações – que ampliemos debates e todos ao Ágora.

---

<sup>6</sup> Em: Os Dois Problemas Fundamentais da Ética (1841).

## **Friedrich Nietzsche<sup>7</sup>**

Friederich Nietzsche em "Humano, Demasiado Humano", diz: "O que há de inocente na maldade. Crer na inocência da maldade é que o caminho que leva ao mal, logrará sucesso aportando no bem – ilusão vivenciada por aqueles que se valem de sentimentos descabidos e motivo deste artigo.

No momento contemporâneo das últimas duas décadas os partidários de tal sentimento, teceram rede e suas ramificações atinaram para o estudo que se prolonga na tentativa de se buscar respostas quanto ao motivo da comuna desejar ver os detentores do poder – a elite intelectual, a política (3 esferas) e a financeira; se atracarem, mesmo que todos que fazem a base da pirâmide correrem o risco de serem esmagados diante do caos que poderia se instalar. Em tempo: que comam brioques? E em seguida virá a bastilha.

E retomando o início deste subtópico, a inocência maldosa leva a todos as consequências nefastas de atitudes imponderadas, despreparadas para outros desafios, aprumo de conduta no timão e ajustes de rumo para o bem de todos e felicidade geral de muitos.

### ***Schadenfreude*: Ponderações jurídicas**

#### **Marçal Justen Filho**

Ao nosso exercício de percepção, o sentimento, alimentado ou retroalimentado no que se encontra nas relações humanas, traz a infeliz ponderação de que há sentimentos e atitudes tão nefastas quanto a apatia – que vem a ser a ausência de sentimento.

Enquanto a indiferença para com as mazelas sociais, carentes de ação estatal, em *schadenfreude* encontramos o sentimento de exultação ao perceberem que há mazelas, que estas não são sanadas e que mesmo assim agradam – os operadores estatais, em manterem a situação atual, desde que seu *status quo* assim também se mantenham.

Destarte ao exposto *schadenfreude* não se pode “carimbar” de patologia, mas cremos que possamos ponderar como sendo um sentimento que necessita de um “gatilho” para se fazer presente nas relações sociais – em especial atenção, àquelas que têm seu nascedouro nas situações que envolvam o povo e o poder, diretamente.

---

<sup>7</sup> NIETZSCHE, Friedrich. Além do Bem e do Mal (tradução de Paulo César de Souza). São Paulo: Companhia das Letras, 2ª ed. 2002.

“O fundamental reside na incompatibilidade das soluções práticas geradas pela burocracia administrativa em vista dos valores jurídicos fundamentais. [...] Mas, tão importante quanto isso, é eliminar a *schadenfreude* burocrático-administrativa e assegurar a solidariedade entre as instâncias públicas e os sujeitos privados”<sup>8</sup>

O “Valor” é o elemento Moral do Direito, toda obra humana é impregnada de sentido ou valor. O Direito protege e procura realizar valores ou bens fundamentais da vida social, notadamente a Vida, a Integridade, a Solidariedade, a Liberdade, a Honra, a Dignidade, a Ordem, a Segurança, a Paz, a Justiça.

Alguns exemplos de direitos fundamentais de primeira geração são o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

### **Gustavo Badaró**

Alegria com a ausência de graça na vida de outrem é tão perniciosa quanto a presença da desgraça nas relações onde não tomamos a atitude de buscar soluções apaziguadoras.

Ao que vemos ser a apatia um sentimento que anda *pari passu* a *schadenfreude* e tal percepção não requer grandes esforços uma vez que o apático se distancia em consequência do ausente desejo do que quer que seja ou instigue uma relação – não necessariamente afetiva.

“A doutrina garantista é para acusados, amigos ou inimigos, em relação aos quais concordamos ou discordamos. Caso contrário, se ficarmos subliminarmente alegres com a desgraça de nossos desafetos, seremos tão seletivos quanto o seletivismo que tanto combatemos”<sup>9</sup>.

Outrossim, por seu turno o *schadenfreude* é a exacerbação do sentimento de desprezo ao ponto de desejar o insucesso, o fracasso, a derrocada, a total aniquilação da pessoa, por meios externos, com ou sem a garantia do alcance do sucesso desejado, qual seja: a desgraça pura e simples; que tal operador usará de todos os recursos para que o ordenamento jurídico seja a ferramenta, ou para uns a pedra angular a validar tal feito.

### **Atahualpa Fernandez**

A bem do exposto abaixo, lemos que aos operadores do direito se exige lisura, competência e imparcialidade – para ficarmos nestes três adjetivos.

---

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Schadenfreude Burocrático-Administrativa*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 88, junho de 2014, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [12/12/2022].

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2007.

Em análise se deve exigir a lisura em contraponto a hipocrisia, por vezes utilizada no contexto de mesmo acreditando nas considerações do opositor em tese, se faz de desentendido ou mesmo retórico (palavroso), para tão somente – em seu âmago desprezar os argumentos apresentados.

Quanto à competência vê-se que o competente árbitro – que venha a exigir, não se faz de rogado e mesmo que seja um experimentado, não se deixa levar por qualquer sentimento exterior ao seu, que mesmo eivado de cinismo é a pedra angular de sua tese argumentativa.

“Os juízos e a ostentação moralista, o constante julgar e criticar aos demais, o santificar e pontificar sobre qualquer tema segundo nossos valores ou de nosso grupo pode arruinar a vida da gente sem mais referência que uma informação muito parcial (logo está a emoção humana da *Schadenfreude*, que designa a dita ou a ledice que se sente pelo sofrimento ou desgraça alheia, e que impregna toda nossa experiência, apesar de suas conotações vergonhosas”.<sup>10</sup>

Por fim temos que a imparcialidade passe ao largo quando se percebe que o rito próprio foi posto ao largo e em nada será utilizado ou inserido no campus processual até que se alcance o fiel da balança, seu entendimento, sua decisão – registrada, intimada e publicada; que embora parcial, em nada alterará a decisão prolatada em 1ª instância (opinativa) e que tal situação jurídica deverá seguir para a 2ª instância (tecnicista).

### **Conceituando o Instituto do *Lawfare***

*Lawfare* está preocupado com a instrumentalização ou politicalização da lei para alcançar um efeito tático, operacional ou estratégico. No âmbito propriamente político e das leis, é uma expressão que faz referência ao fenômeno do uso abusivo e superficial do direito, nacional ou internacional, como forma de se atingirem objetivos militares, econômicos e políticos, eliminando, deslegitimando ou incapacitando um inimigo.

*Lawfare* pode ser concebido como o termo que define o uso do Direito para deslegitimar ou incapacitar um inimigo.

Tendo então suas características ou táticas já reconhecidas pela comunidade jurídica internacional, quais sejam: a) A manipulação do sistema legal. b) Dar aparência de legalidade para perseguições políticas. c) A utilização de processos judiciais sem qualquer mérito, sem conteúdo, com acusações frívolas. d) Abuso do direito para danificar e para deslegitimar um

---

<sup>10</sup> FERNANDEZ, Atahualpa..Bazófia moral. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 28, nº 1492. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/cronicas/3809/bazofia-moral>. Acesso em 18 dez. 2017.

adversário. e) Promoção de ação judicial para desacreditizar o oponente. f) Tentativa de influenciar a opinião pública. g) Utilização da lei para obter publicidade negativa ou opressiva. h) Judicialização da política: a lei como instrumento para conectar meios e fins políticos. i) A promoção da desilusão popular. j) A crítica àqueles que usam o direito internacional e os processos judiciais para fazer reivindicações contra o Estado. k) A utilização do direito como forma de constranger e punir o adversário. l) Acusação das ações dos inimigos como imorais e ilegais, com o fim de frustrar objetivos contrários.

A palavra *Lawfare* é a junção das palavras americanas “*law*,” que significa lei, e “*warfare*”, que significa conflito armado, guerra. *Lawfare* então faz referência ao uso da lei como arma de guerra. Assim, convidando ao exercício hermenêutico, diz ser o abuso das leis e dos sistemas próprios do Ordenamento jurídico com intuídos bélicos ou políticos.

Quais sejam tais esforços de entendimentos exemplificados nos processos legais com violações intimidadoras, frustrantes dos empenhos dos oponentes; trazendo à seara jurídica um novo adjetivo: campo de batalha legal. O site [lawfareproject.org](http://lawfareproject.org) se refere aos fins políticos do *Lawfare* de forma aversiva:

Lawfare significa o uso da lei como uma arma de guerra. Denota o abuso das leis ocidentais e sistemas judiciais para conseguir fins militares estratégicos ou políticos. Lawfare é inerentemente negativa. Não é uma coisa boa. É o oposto da busca de justiça. É a apresentação de processos judiciais frívolos e mau uso de processos legais para intimidar e frustrar adversários no teatro de guerra. Lawfare é o novo campo de batalha legal (THE LAWFARE PROJECT, 2016).

Ainda no sentido de arma de guerra, Susan Tiefenbrun (2010)<sup>1</sup> define o fenômeno como sendo: “uma arma projetada para destruir o inimigo através do uso, mau uso e abuso do sistema legal e dos meios de comunicação, para levantar o clamor público contra aquele inimigo”. Como ressalta Dunlap Jr. (2001), preceptor do termo, são violações legais reais, percebidas ou até mesmo orquestradas e empregadas como um meio de confronto não usual.

## O fenômeno no Brasil

*Lawfare* é um instituto que se origina no direito internacional e ora vem sendo utilizado, como tese de defesa brasileira, mas por que trazer à baila tal instituto e lançar mão dessa estratégia de defesa em processo criminal, se não há estado de guerra declarada entre pessoa física e o Estado representante do povo?

Há questões carentes de exercício de ponderação e que de forma didática, o presente artigo tenta trazer entendimentos de diversos autores.

No caso do fenômeno no Brasil, o uso do *lawfare* é um meio para fins políticos e econômicos, não estando restringido apenas ao contexto de conflitos armados.

John Gledhill (2016), ao estudar a conjuntura brasileira, compôs: "o que estamos vendo no Brasil é a forma como a aplicação seletiva do que poderia ser descrito como "lawfare" está promovendo um clima de desilusão popular em que um governo democraticamente eleito pode ser removido do poder."

De fato, conforme orienta Orde Kittrie (2016), especialista em *Lawfare*, "[...] a lei está se tornando, gradativamente, uma poderosa e prevalente arma de guerra".

O uso da lei como uma ferramenta estratégica tem sido reconhecida como significante para obtenção de vantagens políticas ou militar, com ênfase em enfraquecer, gerando reações negativas. Objetiva-se minar a resolução de forças militares, e gerar reações negativas por parte da população com o poder político. Esse tipo de *Lawfare* implica em reações que instrumentalizam a injustiça através de restrições legais, que se aplicam a um dos lados, em detrimento a uma indiferença desenfreada no cumprimento legal pelo outro lado.

A operação "Lava Jato", assim denominada pelo Ministério Público Federal (MPF), é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Ela representa um típico exemplo de *lawfare*, assim sendo, trata-se da utilização de meios judiciais frívolos, com aparência de legalidade para cooptação da opinião pública, com o inegável objetivo de neutralizar o inimigo eleito.

A prática do *lawfare* é um dos argumentos usados pela defesa de agentes políticos conhecidos dentro da investigação, pois os próprios agentes públicos participantes das investigações promovem uma guerra contra o 'inimigo eleito' e contra o projeto político que ele representa e que os apontamentos do MPF são tidos como "imputações frívolas" sob aparência de legalidade, o que acaba por encobrir as irrefutáveis perseguições e as ilegalidades perpetradas.

Listam-se também uma série de táticas usadas pela operação para deslegitimar o inimigo eleito, entre elas a manipulação do sistema legal, o abuso de direito, tentativa de influenciar a opinião pública, judicialização da política e promoção de desilusão popular, seno essas, características marcantes do instituto do *lawfare*.

Sobre Judicialização da política, aqui entendida como o interesse de políticos e autoridades administrativas em adotar condutas semelhantes aos processos judiciais; A

judicialização da política ocorre quando os tribunais são chamados a se pronunciar diante de questões sociais de cunho político, onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios.

Sob tais condições, ocorre uma certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um "direito" e um "interesse político" (CASTRO, 1994), sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma "política de direitos" (TATE, 1995).

### **O discurso contra o “inimigo eleito”**

Ao que consta dos processos em curso – envolvendo políticos do alto escalão nacional, vemos que há por ocasiões uma tentativa de exposição dos desmandos e desacertos ocasionados pelo ‘inimigo eleito’, quando este se encontrava em pleno exercício do poder.

Tal procedimento denota um pré-julgamento e conseqüentemente condenação por parte dos que não dominam as ciências jurídicas e tão somente se favorecem com a exposição de estigmas desestabilizadoras dos poderes.

O "discurso de ódio" não parece ferir como argumento e, nesse sentido jurisprudencial, temos referência no texto pertinente do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

Pelo Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, que foi internalizado em nosso país pelo Decreto nº 592 de 1992, estipula em seu art. 20 que ‘Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. (STF, 2013).

Ainda, quando um Tribunal Internacional demonstra viés político ou outro em suas deliberações, o controle soberano do Estado é ab-rogado?

É cediço que os tratados recepcionados no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tem força de emenda constitucional e por este diapasão as Cortes Internacionais, independentes na condução dos processos sobre seus ombros, deve acautelar-se quanto forças políticas travam batalhas, com vistas a influenciar nas suas decisões, respingando no que a legislação nacional não tolera, não endossa.

Convida-se então a esclarecer o que vem a ser ab-rogar:

Ab-rogação é a revogação total de uma lei ou decreto, de uma regra ou regulamento, por uma nova lei, decreto ou regulamento. É ainda a ação de cassar, revogar, tornar nulo ou sem efeito um ato anterior. Em regra, ab-rogação somente ocorre em virtude de lei ou regulamento que venha implantar novos princípios, determinando a anulação ou cassação da lei, regulamento ou costume anteriormente vigentes (BRASIL, 2016).

Por este diapasão temos que o ódio – agente contaminador, corrompe o processo, aliena os sujeitos processuais e traz possibilidade de nulidade, ab-rogando qualquer decisão tomada com o mínimo de imparcialidade.

Assim, a bem da segurança jurídica acredita-se que não há que pensar em ab-rogação de qualquer das alíneas constantes em nosso Ordenamento jurídico em relação ao Estado, pelos motivos elencados.

### **Considerações Finais**

É o objetivo deste artigo, rever tal fenômeno para destacar como o direito está situado dentro de um terreno político mais amplo, também moral e social nas tomadas de decisões. Há ações contra *lawfare* por este, supostamente, divulgar uma série de pressupostos.

O que o fenômeno do *lawfare* faz, é destacar as percepções das limitações sob o quadro positivista, em abordar e contrariar objetivos. Todos os relatos contemporâneos do positivismo revelam hoje, um nível de espaço interpretativo, onde considerações sociais e políticas mais amplas podem ser infundidas na interpretação jurídica.

O incitamento ao ódio e erro do ‘inimigo eleito’ traz imediata condenação daquele que ainda não foi julgado e condenado, seja ele conhecido ou desconhecido da população – população essa que muitas vezes traz em seu bojo a “guilhotina” e a condenação para além do que a lei diz ser suficiente ao crime cometido, após a sentença prolatada.

E no mesmo diapasão temos que o *schadenfreude* somasse ao *lawfare*, ampliando a infeliz capacidade dos operadores e aplicadores do direito de fazer valer suas teses em detrimento do sofrimento de outrem, mesmo que o justo a proteja, todavia o sentimento – ou ausência deste, venha a levar a injustiça que a precursora de tantos erros e equívocos jurídicos – quer processuais, quer materiais; mas todos em seara operacional e amplamente contaminada por aqueles que não sentem a justiça como a única forma de atender os anseios das partes, mesmo que o vencido venha a sentir o amargor da sentença contrária, que se justa é aceita.

### **Referências**

BRASIL. STF. **ARE 678112 RG**, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, Acórdão eletrônico. Repercussão Geral – Mérito. DJe 17-05-2013.

CASTRO, M.F. de. (1994), "Dívida externa, globalização da economia e direitos humanos". **Arquivos do Ministério da justiça**, 184, ano 47, jul./dez. 1994: 125-44.

DALE, Stephens. The age of lawfare. **International law studies**, vol 87, 2011.

DUNLAP JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts**. Humanitarian Challenges in Military Interventions Conference. November, 2001.

FERNANDEZ, Atahualpa. Bazófia moral. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 1492. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4362> Acesso em: 07/11/2018.

GLEDHILL, John. Tradução livre. Do original: "**what we are seeing in Brazil is how the selective application of what might be described as 'lawfare' is promoting a climate of popular disillusion in which a democratically elected government can be removed from power**". Disponível em: <https://johngledhill.wordpress.com/2016/03/17/the-brazilian-political-cr...> Acesso em: out. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Schadenfreude Burocrático-Administrativa**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 88, junho de 2014, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 07/11/2018.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: Law as a Weapon of War**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

LESSING, Gotthold Ephraim. **Werke in einem Band**. Google Books. 1740. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=SGw6AQAAMAAJ&q="schadenfreude"&dq="schadenfreude"&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi1npfo57vYAhWLHZAKHWdKBjQQ6AEIKDAA](https://books.google.com.br/books?id=SGw6AQAAMAAJ&q=).>Acesso em: 03 jan. 2018.

TAKAHASHI, Hidehiko; KATO, Motoichiro; MATSUURA, Masato. When Your Gain Is My Pain and Your Pain Is My Gain: Neural Correlates of Envy and Schadenfreude.2008. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/19213918>>. Acesso em: 03 jan. 2018

TATE, C. N.; e VALLINDER, T. (ores.). (1995), **The global expansion of judicial power**. New York, New York University Press.

THE LAWFARE PROJECT. **What Is Lawfare?**. Disponível em: <http://thelawfareproject.org/lawfare/what-is-lawfare-1/>> Acesso em: 12.10.2016.

TIEFENBRUN, Susan. Semiotic Denifition of Lawfare. Tradução livre. Do original: "Lawfare is a weapon designed to destroy the enemy by using, misusing, and abusing the legal system ant the media in order raise public outcry against the enemy". 43 CASE WESTERN J. INT'L LAW 29, 2010.

Como citar este artigo (Formato ABNT):

BARROS FILHO, Geraldo Carreiro; FARIAS, Athena de Albuquerque. Considerações a Institutos Jurídicos: *Lawfare* e *Schadenfreude*. **Id on Line Rev. Psic.**, Fevereiro/2023, vol.17, n.65, p. 544-554, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 28/11/2022; Aceito 15/12/2022; Publicado em: 28/02/2023.